

REVISTA

Ciencias de la Documentación



Volumen 7 - Número 2
julio/diciembre 2021

ISSN 0719-5753

Editorial
Cuadernos de Sofia

CUERPO DIRECTIVO

Director

Eugenio Bustos Ruz

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Editora

Dra. Antonia Isabel Nogales-Bocio

Universidad de Zaragoza, España

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Pauline Corthorn Escudero

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Portugués

Elaine Cristina Pereira Menegón

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Graciela Pantigoso De los Santos

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Revista Ciencias de la Documentación
Editorial Cuadernos de Sofía

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Kátia Bethânia Melo de Souza

Universidade de Brasília – UNB, Brasil

Dr. Carlos Blaya Perez

Universidade Federal de Santa María, Brasil

Lic. Oscar Christian Escamilla Porras

Universidad Nacional Autónoma de México,
México

Ph. D. France Bouthillier

MgGill University, Canadá

Dr. Miguel Delgado Álvarez

Instituto Griselda Álvarez A. C., México

Dr. Juan Escobedo Romero

Universidad Autónoma de San Luis de Potosí,
México

Dr. Jorge Espino Sánchez

Escuela Nacional de Archiveros, Perú

Dr. José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Patricia Hernández Salazar

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Trudy Huskamp Peterson

Certified Archivist Washington D. C., Estados
Unidos

Dr. Luis Fernando Jaén García

Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Dra. Elmira Luzia Melo Soares Simeão

Universidade de Brasília, Brasil

Lic. Beatriz Montoya Valenzuela

Pontificia Universidad Católica del Perú, Perú

Mg. Liliana Patiño

Archiveros Red Social, Argentina

Dr. André Porto Ancona Lopez

Universidade de Brasília, Brasil

Dra. Glaucia Vieira Ramos Konrad

Universidad Federal de Santa María, Brasil

Dra. Perla Olivia Rodríguez Reséndiz
Universidad Nacional Autónoma de México, México

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Dr. Héctor Guillermo Alfaro López
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Ph. D. Juan R. Coca
Universidad de Valladolid, España

Dr. Martino Contu
Università Degli Studi di Sassari, Italia

Dr. José Ramón Cruz Mundet
Universidad Carlos III, España

Dr. Carlos Tulio Da Silva Medeiros
Instituto Federal Sul-rio-grandense, Brasil

Dr. Andrés Di Masso Tarditti
Universidad de Barcelona, España

Dra. Luciana Duranti
University of British Columbia, Canadá

Dr. Allen Foster
University of Aberystwyth, Reino Unido

Dra. Manuela Garau
Universidad de Cagliari, Italia

Dra. Marcia H. T. de Figueredo Lima
Universidad Federal Fluminense, Brasil

Dra. Rosana López Carreño
Universidad de Murcia, España

Dr. José López Yepes
Universidad Complutense de Madrid, España

Dr. Miguel Angel Márdero Arellano
Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e
Tecnologia, Brasil

Lic. María Auxiliadora Martín Gallardo
Fundación Cs. de la Documentación, España

Dra. María del Carmen Mastropiero
Archivos Privados Organizados, Argentina

Dr. Andrea Mutolo
Universidad Autónoma de la Ciudad de
México, México

Mg. Luis Oporto Ordoñez
Director Biblioteca Nacional y Archivo
Histórico de la Asamblea Legislativa
Plurinacional de Bolivia, Bolivia
Universidad San Andrés, Bolivia

Dr. Alejandro Parada
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Gloria Ponjuán Dante
Universidad de La Habana, Cuba

Dra. Luz Marina Quiroga
University of Hawaii, Estados Unidos

Dr. Miguel Ángel Rendón Rojas
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Gino Ríos Patio
Universidad San Martín de Porres, Perú

Dra. Fernanda Ribeiro
Universidade do Porto, Portugal

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza
Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dra. Vivian Romeu
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Mg. Julio Santillán Aldana
Universidade de Brasília, Brasil

Dra. Anna Szlejcher
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dra. Ludmila Tikhnova
Russian State Library, Federación Rusa

Indización: Revista Ciencias de la Documentación, se encuentra indizada en:



GRUPOS DE INVESTIGACIÓN





CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

ISSN 0719-5753 - Volumen 7 / Número 2 / Julio – Diciembre 2021 pp. 108-121

NOVOS OLHARES SOBRE A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA: A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

NUEVA MIRADA SOBRE EL DESEMPEÑO EXTRAJUDICIAL DE LOS ACTORES DEL SISTEMA DE JUSTICIA: LA DEFENSORÍA PÚBLICA DE LA UNIÓN COMO INSTRUMENTO PARA LOS DERECHOS HUMANOS EN BRASIL

Mg. Olinda Vicente Moreira
Defensoria Pública Da União, Brasil
ORCID: ORCID 0000-0002-59455654
olindavicente@hotmail.com

Fecha de Recepción: 03 de julio de 2020 – **Fecha Revisión:** 15 de julio de 2020

Fecha de Aceptación: 25 de enero de 2021 – **Fecha de Publicación:** 01 de julio de 2021

Resumo

A concepção tradicional de promoção dos direitos humanos, no âmbito do sistema de justiça, vem sofrendo importantes mudanças nos últimos anos. Com efeito, se até pouco tempo o viés judicial se impunha, hoje, com a ampliação do acesso à justiça e a conseqüente sobrecarga de processos, olhares se dirigem a novas soluções para a permanente busca pela efetivação dos direitos humanos. E nesse cenário, a ideia de atuação dos órgãos julgadores, que redundem no reconhecimento de um direito fundamental, numa sentença ou num acórdão, como modelo central, perde força. Outros integrantes desse complexo sistema ganham relevo, especialmente na seara extrajudicial, contribuindo de forma relevante para a implementação e o aperfeiçoamento dos direitos humanos no Brasil. A moderna compreensão da expressão “acesso à justiça” não se resume ao acesso ao Poder Judiciário, requerendo ações menos burocráticas e mais rápidas na solução de problemas que ameaçam a concretização de direitos fundamentais. Nesse contexto, o modelo de assistência jurídica apresentado pela Defensoria Pública da União mostra-se importante e oportuno. Enquanto instituição permanente, essencial à Justiça, criada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e destinada à prestação de assistência jurídica aos financeiramente hipossuficientes, traz a necessária proximidade dos defensores públicos federais à população mais vulnerável, o que permite a verificação da situação de fato e de direito, propiciando o atuar mais profícuo na defesa dos direitos humanos de significativa parcela da população brasileira, com renda inferior a dois salários mínimos. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica, análise da legislação pertinente e estudo de caso, atento ao padrão constitucional e legal de prestação de assistência jurídica promovido pela Defensoria Pública da União, com destaque para a atuação extrajudicial (incluindo os grupos de trabalho, projetos especiais e ações de educação em direitos), concluindo-se pela eficácia desse modelo.

Palavras-Chave

Direitos Humanos – Defensoria Pública da União – Acesso à justiça – Atuação extrajudicial

Resumen

La concepción tradicional de la promoción de los derechos humanos dentro del sistema de justicia ha experimentado cambios significativos en los últimos años. De hecho, si hasta hace poco el prejuicio judicial se impuso hoy, con la expansión del acceso a la justicia y la consiguiente sobrecarga de procesos, los ojos se dirigen a nuevas soluciones para la búsqueda permanente de la realización de los derechos humanos. Y en este escenario, la idea del desempeño de los órganos de juzgamiento, que resulta en el reconocimiento de un derecho fundamental, en una decisión judicial, como modelo central, pierde fuerza. Otros miembros de este complejo sistema ganan protagonismo, especialmente en el área extrajudicial, contribuyendo significativamente a la implementación y mejora de los derechos humanos en Brasil. La comprensión moderna del término "acceso a la justicia" no se trata solo del acceso al poder judicial, sino que requiere una acción menos burocrática y más rápida para resolver problemas que amenazan la realización de los derechos fundamentales. En este contexto, el modelo de asistencia legal presentado por la Defensoría Pública de la Unión es importante y oportuno. Como institución permanente, esencial para la justicia, creada por la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988 y destinada a brindar asistencia legal a los que carecen de fondos financieros, brinda la proximidad necesaria de los defensores públicos federales a la población más vulnerable, lo que permite verificar la situación de hecho y ley, proporcionando el acto más fructífero en la defensa de los derechos humanos de una parte significativa de la población brasileña, con ingresos inferiores a dos salarios mínimos. Por lo tanto, se utilizó el método hipotético-deductivo, con investigación bibliográfica, análisis de legislación relevante y estudio de caso, atentos al estándar constitucional y legal de proporcionar asistencia legal promovida por la Defensoría Pública de la Unión, con énfasis en la acción extrajudicial (incluyendo grupos de trabajo, proyectos especiales y acciones de educación en derechos), concluyendo que el modelo es efectivo.

Palabras Claves

Derechos humanos – Defensoría Pública de la Unión – Acceso a la justicia – Acción extrajudicial

Para Citar este Artículo:

Moreira, Olinda Vicente. Novos olhares sobre a atuação extrajudicial dos atores do sistema de justiça: a defensoria pública da União como instrumento de efetivação dos Direitos Humanos no Brasil. Revista Ciências de la Documentación Vol: 7 num 2 (2021): 108-121.

Licencia Creative Commons
Licencia Creative Commons Attribution-NonCommercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0
Licencia Internacional



Introdução

A defesa dos direitos humanos, no Brasil e no mundo, não é exclusividade de uma instituição ou órgão estatal ou privado. Ao contrário, mostra-se indispensável a convergência de vários atores para o atingimento desse objetivo. E, no âmbito dos intervenientes do sistema de justiça, no Brasil, deve-se apontar a especial relevância da Defensoria Pública da União, enquanto instituição pública, pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, no alcance do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades sociais e regionais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹

Para tanto, convém contextualizar e destacar, inicialmente, os marcos normativos que fundamentam a existência da Defensoria Pública da União e lhe conferem atribuições. À partida, indispensável mencionar os artigos 5º, LXXIV² e 134³ da Constituição da República, bem como a Lei Complementar nº 80/94⁴, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prescrevendo normas gerais para sua organização nos Estados e outras providências.

A exemplo da previsão constitucional, a referida Lei Complementar define a Defensoria Pública como uma instituição “permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da

¹ Art. 3º da Constituição da República. No presente artigo, a expressão “Constituição da República” refere-se à Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, com as alterações efetuadas posteriormente, por intermédio de Emendas Constitucionais.

² Art. 5º, LXXIV, da Constituição da República: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

³ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

⁴ Com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 132/09.

Constituição Federal”. Ainda, afeta à instituição objetivos inafastáveis, traduzidos na primazia da dignidade da pessoa humana e na redução das desigualdades sociais; na afirmação do Estado Democrático de Direito; na prevalência e efetividade dos direitos humanos; e na garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.⁵

E dentro do amplo espectro de funções institucionais atribuídas à Defensoria Pública, destacam-se aquelas elencadas no artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94⁶, que devem ser analisadas cumulativamente com o disposto no artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual determina que a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

⁵ Nos termos dos arts. 1º e 3º - A da Lei Complementar nº 80/94.

⁶ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; XII - (VETADO); XIII - (VETADO); XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; XIX – atuar nos Juizados Especiais; XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

A atuação da Defensoria Pública da União em favor de grupos vulneráveis

A atuação institucional da Defensoria Pública da União em favor dos hipossuficientes econômicos⁷ e de outros grupos vulneráveis pode ocorrer pela via judicial ou extrajudicialmente, de forma individual ou coletiva.

Inicialmente, acometia-se à Defensoria Pública da União uma atuação tradicional, vinculada à defesa individual de pessoas economicamente hipossuficientes, garantindo-lhes o chamado “acesso à justiça”, de modo a propiciar ao assistido a defesa de seus interesses em juízo, na condição de autor, réu ou requerido, ou terceiro interessado, em ação judicial.

Em paralelo, também se mostrou sobremaneira relevante a prestação de orientação jurídica e de assistência jurídica ao assistido na defesa de direitos e interesses perante órgãos da administração pública federal, tais como o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, Receita Federal, Forças Armadas, IBAMA, instituições de ensino federais, Conselhos Profissionais, etc⁸.

Atualmente, em simultâneo aos atendimentos individuais realizados nas unidades da Defensoria Pública da União, tem-se, ainda, o deslocamento de defensor público federal e de estrutura de apoio para localidades distantes da sede da Defensoria Pública da União a fim de prestar orientação jurídica integral e gratuita, promovendo-se, de forma real e efetiva, a cidadania e o acesso à Justiça, naquele que se denomina projeto “DPU Itinerante”.

Ademais, por intermédio da ação “Defensoria Para Todos”, oportuniza-se aos órgãos de atuação meios para a realização dos atendimentos de forma descentralizada, isto é, fica a cargo do órgão de atuação a definição dos municípios próximos à unidade da DPU, mas que não contam com uma sede da instituição, e que serão contemplados pontualmente para atendimento aos hipossuficientes, em cumulação às atividades já desenvolvidas nas unidades. Por sua vez, o programa “Eu Tenho Direito” possibilita à Defensoria Pública da União o engajamento em ações itinerantes organizadas ou idealizadas por outros órgãos, a exemplo do Ministério do Trabalho (em casos envolvendo trabalho em condições análogas à de escravo) e da Justiça Federal (geralmente para o atendimento de demandas ligadas à previdência e à assistência social), permitindo

⁷ Nos termos da Resolução nº 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, de 07 de dezembro de 2016, presume-se a necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, nos casos de renda familiar de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) y A Constituição de 1934 mencionava o direito de acesso à justiça no Título III, capítulo II, Art. 113, n.32. Com a superveniência da Lei nº 1.060/1950, explicitou-se o dever para o Estado de prestar assistência jurídica aos hipossuficientes econômicos, conforme se extrai do art. 4º, *in verbis*: “os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”. Essa atuação, até o advento da atual Constituição da República, operacionalizou-se precipuamente por intermédio da nomeação de advogados dativos, pelos magistrados, diretamente no processo judicial. Tal proceder ainda se faz presente nas localidades em que não há unidade da Defensoria Pública, cujo quadro de Defensores Públicos ainda se mostra insuficiente às necessidades da população brasileira.

⁸ A título de exemplo, pode-se mencionar a apresentação de recurso junto ao INSS em caso de indeferimento administrativo de benefício; a defesa em processo administrativo junto às Forças Armadas e aos Conselhos Profissionais (CREA, COREN, CRM, CREFITO, etc), a defesa administrativa junto ao IBAMA (perdimento de redes e materiais de pesca) e à Receita Federal (regularização do CPF).

igualmente a expansão dos serviços aos hipossuficientes que residem em locais onde não existe unidade da DPU em funcionamento.⁹

Entretanto, não obstante a relevância e a indispensabilidade dessa atuação individualizada, prestada num modelo institucional reconhecido internacionalmente como de excelência para o atingimento dos fins propostos pela Constituição da República¹⁰ - porquanto constituído por instituição dotada de autonomia e de independência funcional para os seus membros -, a amplitude e a diversidade de demandas oriundas dos grupos não apenas economicamente vulneráveis, bem como as ações “de massa”, requerem uma nova resposta dos atores do sistema de justiça. Isso inclui um maior fortalecimento das atuações que promovam maior efetividade, quer pela abrangência do número de interessados, quer pela rapidez das soluções alcançadas, com menor custo financeiro e de recursos humanos (inclusive no âmbito extrajudicial¹¹, como ocorre nas ações voltadas à área de saúde, previdência e assistência social).

Um marco importante para o alargamento da atuação coletiva pela Defensoria Pública da União veio com a Lei nº 11.448/2007, que incluiu a Defensoria Pública dentre os legitimados à propositura da ação civil pública. Com o novo paradigma normativo, passa-se a reconhecer a importância da atuação coletiva promovida pela Defensoria Pública da União, que se organizou internamente para atender a um novo modelo de atuação coletiva, estratégica e eficaz, estabelecendo como diretriz a atuação prioritariamente extrajudicial e, subsidiariamente, por intermédio da ação civil pública.¹²

⁹ As informações sobre os projetos DPU Itinerante, Defensoria para Todos e Eu Tenho Direito encontram-se em Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União / Defensoria Pública da União.

Destacam-se os seguintes dados: a) de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, foram realizadas 38 edições da ação DPU Itinerante; b) de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, realizaram-se 82 edições, com 3.903 pessoas atendidas; c) em 2016, foram realizadas 128 edições, sendo 40 ações do “Eu Tenho Direito” e 88 ações do “Defensoria para Todos”, com um total de 7.709 pessoas atendidas; d) no ano de 2017, foram realizadas 217 edições, sendo 53 ações do “Eu Tenho Direito” e 164 ações do “DPU para Todos”, totalizando 7.176 assistidos atendidos.

Fonte: Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização da Gestão. Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União, 3ª ed. (Brasília: DPU, 2018), 33-34.

¹⁰ Nesse sentido, há duas resoluções expedidas pela Organização dos Estados Americanos – OEA (AG/RES. 2656 (XLI-O/11) e AG/RES. 2714 (XLII-O/12)), nas quais recomenda a todos os países-membros a adoção do modelo público de Defensoria Pública, com autonomia e independência funcional. Disponível em <<http://aidef.org/oea/resoluciones-de-la-oea/>>. (01/11/2018).

¹¹ A ampliação da atuação extrajudicial é um dos objetivos estratégicos da DPU. Para tanto, foram celebrados termos de cooperação com o INSS e com a Caixa Econômica Federal, que permitiram uma redução do quantitativo de demandas judiciais e propiciaram agilidade no atendimento aos assistidos nas questões relacionadas à previdência e à assistência social e aos contratos bancários. Em 2017, foram realizadas 16.454 conciliações extrajudiciais.

Fonte: Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização da Gestão... 51.

¹² Resolução nº 127/16, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União: “Art. 1º. A tutela de direitos e interesses comuns a grupos integrados potencialmente por indivíduos vulneráveis se dará prioritariamente de forma coletiva. Art. 2º. Na tutela coletiva, primar-se-á pela solução extrajudicial de litígios, mediante a utilização de todas as formas e instrumentos legais disponíveis. Art. 3º. Verificando-se a inviabilidade da solução extrajudicial da controvérsia, poderá a Defensoria Pública da União promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar indivíduos vulneráveis integrantes do grupo” y Diversos exemplos de ações civis

Para tanto, após alguns projetos exitosos, como a criação de Ofícios de Direitos Humanos e Tutela Coletiva – os antigos ODHTC – com atribuição circunscrita às cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo¹³, em 2016 foram criados escritórios especializados em todo o país, nas unidades das capitais dos estados-membros, titularizados por Defensores Públicos Federais que, durante o mandato de dois anos, atuam como Defensores Regionais de Direitos Humanos, com atribuições próprias, regulamentadas por resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU)¹⁴. Assim, os antigos ODHTCs passam a ter nova conformação, apresentando-se atualmente como escritórios regionais, abrangendo todas as demandas de um determinado estado-membro.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 127/16, cumpre ao DRDH, dentre outras atribuições ali elencadas, promover a defesa judicial, em primeira instância, e extrajudicial coletiva de direitos e interesses de grupos integrados potencialmente por indivíduos vulneráveis; convocar audiências públicas; expedir recomendações, objetivando a correção de condutas ou adoção de providências pelo destinatário, pessoa natural ou jurídica, pública ou privada; celebrar compromissos de ajustamento de conduta, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; ajuizar ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar indivíduos vulneráveis integrantes do grupo; promover a tutela individual extrajudicial e judicial nas hipóteses de grave violação a direitos humanos ou de especial relevância do tema, especialmente em casos que atinjam componentes de minorias ou grupos vulneráveis; pleitear as providências administrativas e judiciais para proteção a vítimas de crimes e testemunhas ameaçadas; atuar como assistente de acusação e promover ação penal privada subsidiária da pública nas hipóteses de grave violação de direitos humanos.¹⁵

Ainda, criou-se a função de Defensor Nacional de Direitos Humanos - DNDH, em 11 de abril de 2017, com atribuição para coordenar nacionalmente a atuação da Defensoria Pública da União na temática coletiva, objetivando fortalecer a sua organização em todo o território nacional, bem como ampliar a interlocução da instituição com os demais envolvidos na promoção e na proteção de direitos humanos.¹⁶

públicas ajuizadas pela defensoria Pública da União podem ser encontrados em <<http://www.dpu.def.br/acoes-civis-publicas-dndh>>. (04/11/2018).

¹³ “O modelo de ODHTC, pautado na criação de escritórios específicos para condução de medidas coletivas de assistência jurídica, com competência preferencial sobre outros escritórios da mesma abrangência territorial e garantia de inamovibilidade de seus titulares, foi ampliado ao longo de uma década, alcançando presença em nove unidades - Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo -, com 12 escritórios especializados”, fonte: Processo de Assistência Jurídica – PAJ, Anuário de Atuação Coletiva da Defensoria Pública da União (Brasília: DPU, 2018), 09.

¹⁴ Brasil, Resolução nº 127/16, que regulamenta a tutela coletiva de direitos e interesses pela Defensoria Pública da União. <http://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/30844-resolucao-n-127-de-06-de-abril-2016-regulamenta-a-tutela-coletiva-de-direitos-e-interesses-pela-defensoria-publica-da-uniao> (01/11/2018).

¹⁵ Para maiores informações sobre a atuação coletiva realizada pela DPU, por intermédio dos DRDHs e pelo DNDH, com indicação das ações tomadas e do respectivo Processo de Assistência Jurídica - PAJ, consultar o Anuário de atuação coletiva da Defensoria Pública da União.

¹⁶ Resolução nº 127/16 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, art. 7º: Incumbe ao Defensor Nacional de Direitos Humanos, entre outros: I – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; II – coordenar e subsidiar nacionalmente a atuação dos Defensores Regionais de Direitos Humanos, respeitado o princípio da

Mas não é só. A atuação coletiva da Defensoria Pública da União ocorre, também, por intermédio de grupos de trabalho (GT) com temática específica e complementar à atuação dos DRDHs, não havendo subordinação entre aqueles e estes, mas sim, uma atuação concomitante e coordenada, com atribuições diversas¹⁷. Inicialmente de abrangência local, a exemplo do GT Rua, em São Paulo, foram os GTs adotando, paulatinamente, expressão nacional, o que veio a ensejar a edição da Portaria DPGU nº 200/18, regulamentando dezesseis grupos de trabalho, cada um deles integrado por defensores públicos federais das cinco regiões do país, almejando-se a representatividade nacional. São eles:

I) Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais: incumbe-lhe promover a defesa dos interesses de comunidades quilombolas, de matriz africana, ciganas e outras comunidades tradicionais; identificar e enfrentar as dificuldades políticas e processuais à certificação e à titulação de terras pelas comunidades mencionadas e contribuir na elaboração de políticas públicas de assistência jurídica às comunidades tradicionais.

II) Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas: compete-lhe promover a defesa dos interesses de comunidades indígenas; fomentar a educação em direitos indígenas; identificar as dificuldades políticas e processuais à certificação e à titulação de terras indígenas; salvaguardar os direitos dos índios em situação de prisão; atuar na defesa de comunidades impactadas por grandes empreendimentos, desde que envolvidos interesses de comunidades indígenas; por fim, contribuir na elaboração de políticas públicas de assistência jurídica às comunidades indígenas.

independência funcional; III – manter banco de dados atualizado de todos os processos de assistência jurídica coletivos instaurados no âmbito da Defensoria Pública da União; IV – estabelecer interlocução nacional junto aos demais órgãos e instituições, visando à promoção dos direitos humanos e defesa coletiva de direitos e interesses; V – atuar junto à Defensoria Pública-Geral da União na elaboração do plano anual da Defensoria Pública da União e estabelecimento de programas nacionais e atuação estratégica da instituição; VI – participar, quando tiver assento e não houver outro membro exercendo esta função, dos conselhos e comitês federais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública; VII – manifestar-se, em nome da instituição, a respeito de projetos de lei e outros atos normativos concernentes a direitos humanos ou a interesses de vulneráveis; VIII – encaminhar ao Defensor Público-Geral Federal sugestão de representação ao Procurador Geral da República, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, para que seja instaurado incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal; IX – encaminhar ao Defensor Público-Geral Federal sugestão de representação ao Procurador Geral da República, nas hipóteses de inconstitucionalidade de lei atinente a direitos humanos ou a interesses de vulneráveis; X – opinar sobre a criação e participar da atuação estratégica dos Grupos de Trabalho e Núcleos Temáticos criados pela Defensoria-Geral da União; XI – publicar diretrizes nacionais de atuação coletiva aos Defensores Públicos Federais, respeitado o princípio da independência funcional; XII - requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas já instaurado, na forma do art. 982, § 3º, do CPC; XIII – manifestar-se nos incidentes de resolução de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 983 do CPC, sempre que verse sobre direitos humanos ou assuntos que envolvam interesses de grupos ou indivíduos vulneráveis; XIV - assessorar o Defensor Público-Geral Federal nos incidentes de resolução de demandas repetitivas no Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 983 do CPC, sempre que verse sobre direitos humanos ou assuntos que envolvam interesses de grupos ou indivíduos vulneráveis; Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, VIII, IX, XII e XIII, as atribuições do Defensor Nacional de Direitos Humanos serão desempenhadas sem prejuízo da atuação do defensor natural.

¹⁷ Os grupos de trabalho podem identificar situações específicas, de ocorrência apenas local ou de repetição nacional, que poderão ser encaminhadas aos DRDHs ou ao DNDH, para a adoção de medidas judiciais.

III) Grupo de Trabalho de Assistência e Proteção à Vítima de Tráfico de Pessoas: confia-se-lhe a promoção da defesa e do acolhimento das vítimas de tráfico de pessoas; o fomento à integração da Defensoria Pública da União às redes de enfrentamento ao tráfico de pessoas e aos órgãos colegiados afetos ao tema; a elaboração de estratégias de atuação para assegurar agilidade nos procedimentos administrativos e judiciais, nacionais e internacionais, de proteção às vítimas; o monitoramento dos casos relacionados a tráfico de pessoas em trâmite na Defensoria Pública da União e a consolidação dos dados necessários a subsidiar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; a promoção do acesso da Defensoria Pública da União aos sistemas e bancos de dados mantidos pela rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas e o fomento à participação da Defensoria Pública da União nos comitês estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

IV) Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional: destina-se a promover a defesa dos cidadãos e das comunidades em situação de insegurança alimentar e nutricional; a monitorar os casos de violação do direito social à alimentação adequada, atuando de forma integrada com a Comissão Especial “Direito Humano à Alimentação Adequada” da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e a atuar extraordinariamente nos processos judiciais relacionados à violação à segurança alimentar e nutricional, respeitados os princípios do defensor natural e da independência funcional.

V) Grupo de Trabalho de Assistência às Trabalhadoras e aos Trabalhadores Resgatados de Situação de Escravidão: compete-lhe promover a assistência às trabalhadoras e aos trabalhadores resgatados de situação de escravidão; acompanhar as ações de fiscalização do trabalho escravo organizadas em parcerias com outros órgãos, implantando busca ativa de assistência jurídica de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de situação de escravidão; identificar dificuldades políticas e processuais à prevenção e ao enfrentamento do trabalho escravo com o objetivo de propor e debater soluções; mapear os procedimentos judiciais em que se debate a temática do trabalho escravo ou a condenação de pessoas físicas ou jurídicas sobre o tema, seja em sede de tutela individual ou coletiva; monitorar os casos relacionados a trabalho escravo em trâmite na DPU, consolidando os dados necessários a subsidiar políticas públicas visando à erradicação do trabalho escravo; promover a representação da Defensoria Pública da União na Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e demais órgãos colegiados de enfrentamento do trabalho escravo e promoção do trabalho decente; por fim, fomentar e coordenar a participação da Defensoria Pública da União nos comitês estaduais de erradicação do trabalho escravo.

VI) Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão e Enfrentamento à Tortura: incumbe-lhe promover a defesa dos direitos e garantias fundamentais das pessoas em situação de prisão; compor as equipes de inspeção coordenadas pela Secretaria Penitenciária Nacional, com periodicidade máxima anual; acompanhar políticas de mutirões carcerários realizados pelas DPU em parceria com outros órgãos do sistema de justiça; realizar a integração da Defensoria Pública da União aos demais órgãos componentes do sistema nacional de prevenção e combate à tortura, dentro dos limites de sua competência legal e constitucional.

VII) Grupo de Trabalho Mulheres: dedica-se a atuar no reconhecimento e na defesa dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das mulheres; monitorar ações de discriminação e violação de direitos das mulheres; disseminar o conhecimento do direito universal à educação, à saúde e à proteção previdenciária; promover a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres; estimular a autonomia econômica da mulher e promover a igualdade no mundo do trabalho, em todas as suas acepções; fortalecer a participação das mulheres nos espaços de poder e decisão e atuar no enfrentamento e

combate à violência contra a mulher; garantir o direito das mulheres sobre a gestação, com acesso de qualidade à concepção e/ou contracepção; promover o debate sobre políticas públicas e atuar na defesa das mulheres presas, das migrantes nas fronteiras secas e das vítimas de tráfico internacional de drogas; promover a defesa das mulheres processadas por subtração internacional de crianças em decorrência da Convenção de Haia e atuar extraordinariamente nos processos administrativos relacionados, respeitados os princípios do defensor natural e da independência funcional; monitorar os casos relacionados à temática mulheres em trâmite na DPU e consolidar os dados necessários para subsidiar a atuação em âmbito nacional e internacional, judicial ou administrativo.

VIII) Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio: cumprir e promover a defesa de migrantes em situação de vulnerabilidade, apátridas e refugiados; monitorar casos sensíveis relacionados à temática das migrações, apatridia e refúgio; promover a representação da Defensoria Pública da União junto aos conselhos temáticos, a exemplo do Comitê Nacional Para os Refugiados (CONARE) e o Conselho Nacional de Imigração (CNIg); subsidiar a atuação da Defensoria Pública da União perante o Ministério da Justiça, Ministério dos Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho, entre outras instâncias; atuar extraordinariamente nos processos judiciais relacionados à violação de direitos de migrantes, apátridas e refugiados, respeitados os princípios do defensor natural e da independência funcional; fomentar e coordenar a participação da Defensoria Pública da União nos comitês estaduais de migrantes, apátridas e refugiados.

IX) Grupo de Trabalho Rua: destina-se à promoção da defesa das pessoas em situação de rua ou acolhimento; à elaboração de projetos visando a promover a restauração da dignidade e reintegração ao meio social das pessoas em situação de rua; ao monitoramento dos casos relacionados a violações dos direitos das pessoas em situação de rua e consolidar os dados necessários a subsidiar políticas públicas; ao fomento da integração da Defensoria Pública da União às redes e órgãos de proteção e assistência às pessoas em situação de rua.

X) Grupo de Trabalho Catadoras e Catadores: vincula-se à promoção da defesa dos direitos das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, na forma estabelecida na Lei nº 12.305/2010; à promoção, junto ao poder público, da inclusão social e da emancipação econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis no sistema de coleta seletiva; à promoção, junto ao setor empresarial, da implantação do sistema de logística reversa, com inclusão social e emancipação econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis; ao acompanhamento dos processos de encerramento das atividades dos lixões, primando pela inclusão social e emancipação econômica das catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis; ao subsídio da Defensoria Pública-Geral da União na implantação da coleta seletiva solidária, com a inclusão das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis; à contribuição na elaboração de políticas públicas visando ao incentivo à organização das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis em cooperativas ou associações; ao fomento à criação de espaços participativos na formulação das políticas nacional, estadual e municipal de resíduos sólidos, garantindo representatividade adequada aos catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis; à consolidação de dados referentes à situação dos lixões e das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

XI) Grupo de Trabalho Saúde: destina-se à promoção da defesa do direito à saúde; à promoção, em parceria com os órgãos de atuação da DPU, de mecanismos de cooperação que reduzam a litigiosidade na execução da política pública de acesso ao direito à saúde; a promover a nacionalização de políticas públicas locais e regionais de acesso a tratamentos de saúde e de medicamentos; a promover o monitoramento das ações judiciais

que tenham por objeto a prestação de assistência à saúde, como o fornecimento de medicamentos, insumos, tratamentos, disponibilização de leitos hospitalares, desospitalização e a incorporação de medicamentos, com a finalidade de alcançar uma litigância estratégica no assunto; a propor diretrizes de atuação aos defensores que atuam diretamente com a tutela de saúde na fase pré-processual, com a sugestão de documentos médicos que possam embasar o ajuizamento de ações e teses jurídicas sedimentadas na jurisprudência dos tribunais superiores; a fomentar e a coordenar a participação da DPU nos comitês estaduais de saúde, propondo ações de interesse local e regional; a fomentar a elaboração de convênios com pessoas jurídicas e órgãos que tenham finalidade institucional a defesa e a promoção da saúde.

XII) Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários: cumprir-lhe promover a defesa do direito à moradia adequada; promover a defesa das vítimas de remoção forçada; monitorar os casos relacionados a moradia adequada no âmbito da DPU e consolidar os dados necessários a subsidiar mecanismos de acompanhamento da política de direitos humanos, em especial a Relatoria Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre o Direito à Moradia Adequada; fomentar a criação de espaços participativos na formulação das políticas nacional, estadual e municipal de moradia; consolidar dados referentes à situação de déficit de moradia no país; acompanhar e assegurar o andamento de políticas públicas de disponibilização de assentamentos para trabalhadores rurais; promover a defesa dos trabalhadores rurais sem terra junto aos processos de assentamento realizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e resguardar a prevalência da função social da propriedade no âmbito de conflitos fundiários.

XIII) Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Pessoas Trans e Intersexuais: tem por escopo promover a defesa dos direitos da população LGBTI; fomentar a educação em direitos LGBTI e o enfrentamento do preconceito e da discriminação; salvaguardar os direitos da população LGBTI em situação de prisão; monitorar casos sensíveis relacionados ao enfrentamento do preconceito contra a população LGBTI, podendo realizar os encaminhamentos e recomendações que entender cabíveis.

XIV) Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais: destina-se a promover a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos da população negra; a fomentar a efetivação da igualdade de oportunidades e o enfrentamento do preconceito, da discriminação e demais formas de intolerância étnica; a monitorar casos sensíveis relacionados ao enfrentamento do preconceito contra a população negra, podendo realizar os encaminhamentos e recomendações que entender cabíveis e a fomentar a criação e adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa.

XV) Grupo de Trabalho Atendimento à Pessoa Idosa: tem por fim promover a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos da população idosa, em especial os salvaguardados pela Lei 10.741/2003; fomentar a eliminação de todas as formas de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra os idosos; incentivar a criação e a adoção de medidas, programas e políticas específicas para os idosos, a fim de garantir o direito ao envelhecimento saudável e digno; zelar pelo respeito à garantia do atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população e propor meios de difundir e universalizar o direito ao benefício assistencial à pessoa idosa (LOAS).

XVI) Grupo de Trabalho Atendimento à Pessoa com deficiência: cumprir-lhe assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais à pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania; a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos da pessoa com deficiência, em especial os salvaguardados pela Lei 13.146/2015 e pelas convenções internacionais de direitos humanos sobre a matéria; fomentar a eliminação de todas as formas de negligência, discriminação, violência,

crueledade ou opressão contra as pessoas com deficiência e zelar pela criação e implementação de políticas públicas garantidoras de acessibilidade e voltadas a eliminação de toda e qualquer forma de barreira que impeça a participação social ou gozo e fruição de direitos pela pessoa com deficiência.

Em linhas gerais, essas são as principais atribuições desenvolvidas pelos defensores públicos federais no desempenho das chamadas funções típicas, com visível destaque para a promoção dos direitos humanos, em suas diversas vertentes.

No âmbito dos projetos especiais, a Defensoria Pública da União tem participação relevante em ações coordenadas de alcance local ou nacional. Pode ser mencionado, por exemplo, o Projeto Erradicação do Escalpelamento por Embarcação (escalpelamento em mulheres transportadas em embarcações ribeirinhas, que usam o cabelo longo e que quando se aproximam do eixo que liga o motor à hélice - descoberto e sem proteção mecânica - têm os seus cabelos enrolados no eixo e arrancados com violência, atingindo o couro cabeludo, a pele da face, do pescoço e orelhas), iniciado no ano de 2010 e que tem como principal proposta inovar no âmbito da atuação no sistema de justiça, de modo que esta deixasse de ser apenas reparadora, mas, sobretudo, preventiva, tendo como escopo reverter o quadro crescente de acidentes por escalpelamento, evitando-se, com essas medidas manter o ajuizamento de ações de reparação dos danos, mas, também, eliminar ou reduzir as causas que ensejavam esses acidentes.¹⁸ Como resultado da ação conjunta entre vários órgãos públicos, houve importante queda na ocorrência de acidentes em embarcações.

Ainda, importante mencionar a ação na cidade de Pacaraima, denominada “Missão Pacaraima”, dentro do projeto de atendimento aos migrantes venezuelanos nas cidades fronteiriças brasileiras. Assim, em outubro de 2017, a Defensoria Pública da União iniciou trabalho em parceria com a UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) dentro do programa GLO.ACT, financiado pela União Europeia, para promover assistência jurídica aos migrantes, bem como capacitação para agentes do poder público e sociedade civil dentro da temática de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. Os “Projeto Roraima”, “Projeto Manaus” e “Projeto Belém”, também nessa temática, contaram com a participação de representantes de outras agências da ONU, como o Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados, Organização Internacional para as Migrações e Fundo para Populações das Nações Unidas. Já na fronteira, a atuação começou a ser ininterrupta a partir de agosto de 2018, quando a Defensoria Pública da União passou a integrar a Operação Acolhida do Governo Federal, em Pacaraima. Neste local, a Defensoria Pública da União atua garantindo a entrada segura, regular e ordenada de pessoas em território brasileiro; bem como buscando prevenir, especialmente quanto a crianças e adolescentes indocumentados ou separados de seus pais, situações de tráfico de pessoas, por meio da aplicação da Resolução Normativa Conjunta CONANDA/CONARE/CNIG/DPU.¹⁹

Por fim, dentre tantas atuações extrajudiciais (como nos desastres ambientais ocorridos em Mariana e Brumadinho), pode-se mencionar a Ronda de Direitos Humanos, iniciada na cidade do Rio de Janeiro, em parceria com a Defensoria Pública do Estado do

¹⁸ Luciene Strada, “Escalpelamento: Política Pública para a População Invisível”, Revista da Defensoria Pública da União, num 9 (2016): 481-496.

¹⁹ Roberta Alvim, “O trabalho da DPU na defesa dos direitos dos migrantes venezuelanos”, Revista Consultor Jurídico (2018). <https://www.conjur.com.br/2018-nov-06/tribuna-defensoria-trabalho-dpu-defesa-direitos-migrantes-venezuelanos> (30.11.2019).

Rio de Janeiro, criada para monitorar violências sofridas por pessoas em situação de rua. Dentro das rotinas, os membros da RONDADH percorrem as ruas da cidade do Rio de Janeiro onde há maior concentração de pessoas em situação de rua, abordando os moradores, solicitado a apresentação de documento de identidade e o preenchimento de um questionário. Os questionamentos destinam-se a verificar se a população em situação de rua vem sofrendo algum tipo de violência por parte dos agentes públicos (geralmente vinculados aos órgãos de segurança, como a Guarda Municipal, a Polícia Militar e ao Programa Segurança Presente). A atuação da RONDADH alcança um número expressivo de atendimento e aproxima essas pessoas dos órgãos do sistema de justiça, promovendo a conscientização de seus direitos. Tal modelo encontra-se replicado em cidades como o Recife, no estado de Pernambuco.

Conclusão

De todo o exposto, verifica-se a importância e a indispensabilidade da modificação do modelo da judicialização massiva de demandas para a proteção e ampliação dos direitos humanos, fomentando a participação dos atores do sistema de justiça, em especial, consolidando uma nova cultura de prevalência das ações extrajudiciais, trazendo maior efetividade e rapidez no atingimento dos objetivos.

E, nesse contexto, a Defensoria Pública da União desempenha uma função singular, dada a proximidade da população mais vulnerável e alijada de direitos fundamentais, que além de prestar assistência jurídica e defesa técnica em processos judiciais, é instrumento de acesso à justiça e à cidadania, como resultado de ações extrajudiciais, tais como as mencionadas.

Referências Bibliográficas

Alvim, Roberta. “O trabalho da DPU na defesa dos direitos dos migrantes venezuelanos”. Revista Consultor Jurídico. (2018). <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-06/tribuna-defensoria-trabalho-dpu-defesa-direitos-migrantes-venezuelanos> (30.11.2019).

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1988.

Brasil. Anuário de atuação coletiva da defensoria Pública da União. Brasília: Defensoria Pública da União. Abril 2017 - maio 2018. https://www.dpu.def.br/images/dndh/pdfs/anuario_20_06_18_revisado.pdf (01/11/2018).

Brasil. Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União. Brasília: Defensoria Pública da União. 2014. http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/mapa_dpu.pdf (02/11/2018).

Brasil. Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União. 2ª edição. Brasília: Defensoria Pública da União. 2015. http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Mapa_dpu_2015_web.pdf (01/11/2018).

Brasil. Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União. 3ª edição. Brasília: Defensoria Pública da União. 2018. http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_Atuacao_mapa_DPU.pdf (01/11/2018).

Novos olhares sobre a atuação extrajudicial dos atores do sistema de justiça: a defensoria pública da União como... pág. 121

Cappelletti, Mauro e Bryant Garth. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 2002.

Economides, Kim. “Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?”. Cidadania, Justiça e Violência (1999): 61-75. <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf> (03/11/ 2018).

Strada, Luciene. “Escalpelamento: Política Pública para a População Invisível”. Revista da Defensoria Pública da União num 9 (2016): 481-496.



CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Ciencias de la Documentación**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Ciencias de la Documentación**.